

AO SENHOR PRESIDENTE  
11 de 04 de 2013  
PRESID.



**PROJETO DE LEI Nº 379 /2013.**  
**AUTOR: deputado JOÃO GONÇALVES** de Amorim Sobrinho

**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão da disciplina de Primeiros Socorros na grade curricular do ensino médio das escolas públicas e privadas do Estado da Paraíba.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** – Fica instituída a disciplina de Primeiros Socorros no currículo das escolas das redes públicas e privadas do Estado da Paraíba.

**Parágrafo Único** – A disciplina, que trata o “caput” deste artigo, tem caráter permanente, contínuo e obrigatório no currículo de todas as séries do ensino médio das escolas das redes pública e privada do Estado.

**Art. 2º** – O conteúdo mínimo da disciplina deverá obrigatoriamente abordar as seguintes situações, dentre outras: choque elétrico, infarto, parada cardíaco-respiratória, envenenamento, convulsões, picada de cobra, corpos estranhos, asfixia, queimaduras, sangramentos, transporte de vítimas, fraturas, luxações, contusões, entorses e acidentes de trânsito.

**Art. 3º** – A disciplina deverá conter carga horária dividida em aulas práticas e teóricas.

**Parágrafo Único** – A disciplina está submetida ao atendimento dos critérios de aprovação da escola.

**Art. 4º** – Compete à Secretaria de Educação do Estado do Ceará a execução e a regulamentação da presente Lei, no prazo de 180 dias após sua promulgação.

**Parágrafo Único** – A Secretaria de Educação do Estado da Paraíba firmará parcerias com as Secretarias de Saúde e Segurança Pública e Defesa e Cidadania do Estado, bem como pessoas físicas e jurídicas e entidades privadas, para execução da presente Lei.

**Art. 5º** – As escolas terão prazo de um ano para implantar o que determina esta lei, a partir da data de sua publicação.

Plenário deputado José Mariz, Sala das Sessões, João Pessoa (PB), 04 abril de 2013.

**João Gonçalves de Amorim Sobrinho**  
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



## JUSTIFICATIVA

A falta de conhecimento da população acarreta inúmeros problemas, como a manipulação incorreta da vítima e a solicitação às vezes desnecessária do socorro especializado em emergência.

O projeto de lei em proposição trata da obrigatoriedade de inclusão da disciplina de primeiros socorros nos três anos do ensino médio das escolas públicas e privadas do Estado da Paraíba.

Trata-se de procedimentos de emergência, os quais devem ser aplicados a vítimas de acidentes, mal súbito ou em perigo de vida, com o intuito de manter sinais vitais, procurando evitar o agravamento do quadro no qual a pessoa se encontra. É uma ação, dentro de suas devidas limitações, em auxílio ao próximo, até que o socorro avançado e especializado esteja no local para prestar uma assistência mais minuciosa e definitiva.

A falta de atendimento de primeiros socorros e a omissão de socorro são os primeiros motivos de mortes e danos irreversíveis às vítimas de acidentes e a omissão de socorro constitui-se em crime segundo o Código Penal Brasileiro.

Assim o projeto de lei ora proposto, além de importância indiscutível a população e a preservação da vida, encontra fundamentação legal no Código Penal e Código de Trânsito que reza que todos os motoristas deverão ter conhecimentos de primeiros socorros e são obrigados a prestar socorro às vítimas.

Destá forma, compreendemos a importância da aprovação do presente projeto de lei como forma de contribuir com a redução dos índices de mortes e danos irreversíveis às vítimas de acidentes.

Pelo exposto, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário deputado José Mariz, Sala das Sessões, João Pessoa (PB), 04 abril de 2013.

**João Gonçalves de Amorim Sobrinho**  
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº \_\_\_\_\_  
Em 10/04/2013  
Cristina  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 11/04/2013  
Pinagal Maia  
Dir. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 11/04/2013.  
Pinagal Maia  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 11/04/2013  
\_\_\_\_\_  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2013.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2013  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
\_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2013  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
Leopoldo Vasconcelos  
Em 23/04/2013  
Leopoldo Vasconcelos  
Deputado  
Presidente

Aprovado em (\_\_\_\_) Turno  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2013.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2013  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
(\_\_\_\_) Pagina (s) e (\_\_\_\_)  
Documento (s) em anexo.  
Em 10/04/2013.  
Paulo Sérgio  
Funcionário



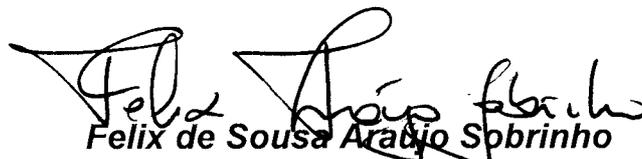
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Casa de Eptácio Pessoa



## **CERTIDÃO**

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.379/2013, de autoria do Deputado João Gonçalves, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão da disciplina de Primeiros Socorros na grade curricular do ensino médio das escolas públicas e privadas do Estado da Paraíba”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 23 de abril de 2013.

  
Felix de Sousa Araújo Sobrinho  
Secretário Legislativo

PLO 1379/2013 - Projeto de Lei Ordinária ♦ DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DA DISCIPLINA DE PRIMEIROS SOCORROS NA GRADE CURRICULAR DO ENSINO MÉDIO DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DA PARAÍBA.

**Autor:** João Gonçalves

**Última Ação:** Conistou no Expediente

---

PLO 1205/2012 - Projeto de Lei Ordinária ESTABELECE NORMAS PARA O PROGRAMA ♦ IÇÕES DE PRIMEIROS SOCORROS ♦ NA REDE ESCOLAR DO ESTADO DA PARAÍBA.

**Autor:** Hervásio Bezerra

**Última Ação:** Veto Total nº 146/2013. DO de 12/01/2013.

PLO 935/2008 - Projeto de Lei Ordinária INCLUI O CURSO DE PRIMEIROS SOCORROS EM AMBIENTE ESCOLAR ♦ NÍVEL BÁSICO.

**Autor:** Trocolli Júnior

**Última Ação:** Matéria publicada no Diário do Poder Legislativo. Em 23/07/2008

---

PLO 310/2011 - Projeto de Lei Ordinária DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DO CURSO DE PRIMEIROS SOCORROS PARA PROFESSORES, FUNCIONÁRIOS DAS ESCOLAS E CRECHES.

**Autor:**

**Última Ação:** Mantido o Veto na sessão ordinária do dia 14/12/2011

---



Estado da Paraíba  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Eptácio Pessoa  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**PROJETO DE LEI nº 1.379/2013**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão da disciplina de Primeiros Socorros na grade curricular do ensino médio das escolas públicas e privadas do Estado da Paraíba.

**AUTOR : Dep. JOÃO GONÇALVES**  
**RELATORA : Dep. LEA TOSCANO**

**PARECER nº 1478/2013**

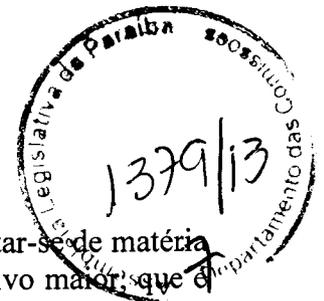
**I - RELATÓRIO**

Chega para apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Projeto de Lei nº 1.379/2013, da lavra do eminente parlamentar João Gonçalves que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão da disciplina de Primeiros Socorros na grade curricular do ensino médio das escolas públicas e privadas do Estado da Paraíba.”

Tramitação na forma regimental.

Breve relato.

## II – VOTO DO RELATOR



Em retida análise ao Projeto de Lei em tela, reconhece esta relatoria tratar-se de matéria meritória e louvável, todavia não pode esta Comissão refutar-se ao seu objetivo maior, que é a guarda e manutenção da Constitucionalidade, apuradas no Projeto. Para tanto, apresento o voto e sua fundamentação pela **declaração de Inconstitucionalidade**.

Preliminarmente, o Projeto em epígrafe determina a obrigatoriedade da inclusão da disciplina primeiros socorros nos três anos do ensino médio das escolas públicas e privadas do Estado da Paraíba.

A matéria legislativa é de relevante e incontestável interesse público, contudo, colide, sob o aspecto meramente formal, com o Art. 63, § 1º, Inciso II, Alínea “e”, da Constituição Estadual, senão vejamos:

**Art.63 - .....**

**§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:**

**II - disponham sobre:**

**e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**

Com efeito, urge ressaltar, que o Referido Projeto Legislativo, estabelece obrigação a Secretaria de Educação, inclusão de uma nova disciplina ao curriculum escolar das escolas públicas e privadas.

É importante ressaltar que esta matéria é de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo Diante de todo o exposto, esta relatoria com fulcro no art. 63, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição Estadual, opina pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei Nº. 1.379/2013, sugerindo ao autor, que através de Requerimento, previsto no art. 111, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que este mediante os órgãos competentes estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

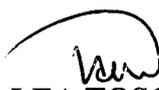
Além disso, a matéria não poderia prosperar, em razão da ausência da subscrição da maioria absoluta dos membros da Casa, uma vez que a matéria foi rejeitada em 23/04/2013, conforme exigência do Art. 108 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, Resolução nº 1.578/2012, e Art. 66 da Constituição Estadual, senão vejamos:

**Art.108 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembléia, ou, nos casos dos incisos II a VII do parágrafo 1º do artigo anterior, por iniciativa do Autor, aprovada pela maioria absoluta dos Deputados.**

**Art. 66 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta absoluta dos membros da Casa.**

É como voto

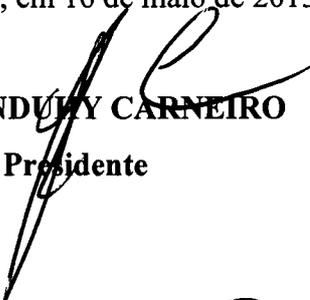
Sala da Comissão, em 16 de maio de 2013.

  
Dep. LEA TOSCANO  
RELATORA

### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça Redação, com fulcro no art. 63, § 1º. Inciso II, alínea “e”, da Constituição Estadual, é pela DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE do Projeto de Lei Nº. 1.379/2013, nos termos do voto da Senhora Relatora, por erro formal de iniciativa.

É o parecer.  
Sala das Comissões, em 16 de maio de 2013.

  
**DEP. JANDUÍY CARNEIRO**  
Presidente



**DEP. OLENKA MARANHÃO**  
Vice-Presidente

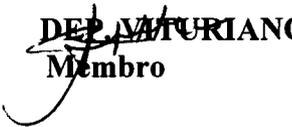
  
**DEP. DR. ANIBAL**  
Membro

Apreciada Pela Comissão  
No Dia 04/06/13

  
**DEP. LÉA TOSCANO**  
Membro

  
**DEP. JUTAY MENESES**  
Membro

**DEP. JOÃO HENRIQUE**  
Membro

  
**DEP. MAURIANO DE ABREU**  
Membro